



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35226.003047/2006-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.873 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/09/2005

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N.º 4. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N.º 2.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa SELIC devidamente demonstrada no lançamento, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 63/67), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 53/58), proferida em julgamento monocrático datado de 26/07/2006, consubstanciada na Decisão-Notificação n.º 16.401.4/0101/2006, da Delegacia da Receita Previdenciária, da antiga Secretaria da Receita Previdenciária, anterior a Lei n.º 11.457, de 2007, que julgou improcedente o pedido deduzido na defesa com natureza de impugnação no processo administrativo fiscal, entendendo que o lançamento é procedente, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/09/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO EMPREGADO. GFIP.

Incidem contribuições para a Seguridade Social sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

As informações constantes em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP constituem base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social.

Lançamento Procedente

Do lançamento fiscal

O lançamento (NFLD 35.735.254-8), em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata o presente processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada contra o sujeito passivo supra, correspondente à contribuição descontada dos segurados e não recolhidas em época própria.

Segundo o Relatório Fiscal, constitui fato gerador das contribuições lançadas o exercício de atividade remunerada pelos segurados empregados, constantes de folhas de pagamento, no período de 02/2003 a 09/2005, inclusive os décimos terceiros salários de 2003 e 2004. Os levantamentos DG e DG1 referem-se a valores declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP e o levantamento DDG é relativo a 13º salários, estando dispensado de tal declaração. Todos os levantamentos constam do Relatório de Lançamentos, através do qual estão discriminados os totais das contribuições descontadas e as deduções (salário família e salário maternidade).

O contribuinte apresentou GPS — Guia da Previdência Social do estabelecimento 06.(...)/0001-27 para as competências 02/2003 a 08/2005, porém nas competências 07/2003 a 08/2005 os recolhimentos foram inferiores aos valores efetivamente descontados. Não houve recolhimento em GPS para a competência 09/2005 e nem para os demais estabelecimentos.

O desconto da contribuição dos segurados e não recolhimento da mesma Previdência constitui em tese crime de apropriação indébita previdenciária, motivo pelo qual o auditor notificante promoverá Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação autoridade competente para providências cabíveis.

O valor do débito, consolidado em 24/05/2006, é de R\$ 12.121.743,28 (doze milhões cento e vinte e um mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos).

Foram anexados à notificação (fls. 16/34): cópia da folha analítica (por amostragem), relação dos estabelecimentos fiscalizados, Relatórios de Acompanhamento — recibos dos arquivos em meio digital fornecidos pelo contribuinte,

Recibo de arquivos e Instruções ao Contribuinte — REC-IPC e CD contendo os relatórios e documentos previstos no artigo 660 da IN 03/2005, em arquivos digitais autenticados pelos AFPS.

Da Defesa Administrativa (Impugnação) ao lançamento, instauração do procedimento de revisão

A defesa administrativa, com natureza de impugnação no processo administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da revisão do lançamento, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme exposto no relatório do acórdão hostilizado, pelo que peço vênia para reproduzir:

Em 09/06/2006, a empresa apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 37/41, alegando o seguinte:

- a forma do cálculo foi indevida pois a remuneração da AGESPISA não se dá no mês, mas no dia 10 do mês ao dia 09 do mês subsequente. Trata-se de uma prática de muitos anos e não uma forma de ludibriar a Previdência Social;
- a taxa SELIC não pode ser aplicada ao débito, vez que representa acréscimo de custo e juros remuneratórios, não permitidos pelo Código Tributário Nacional (lei complementar), além do fato de não guardar qualquer relação com o valor real da moeda.

Do Acórdão recorrido

A tese de defesa não foi acolhida na primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando a tese de inconformismo contra a taxa Selic deduzida na impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 09/08/2006, e-fl. 60, protocolo recursal em 08/09/2006, e-fl. 68, e despacho de encaminhamento, e-fl. 71), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Ademais, deve-se registrar que foi aplicado nos autos a Súmula Vinculante n.º 21 do STF, que trata da vedação ao depósito prévio como condição de admissibilidade.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

O recurso do contribuinte pretende exclusivamente impugnar a decisão de piso no ponto em que manteve a taxa SELIC no lançamento e, por esse motivo, requer o cancelamento integral da NFLD.

Pois bem. Primeiro, não seria caso de cancelamento integral da NFLD, caso tivesse pertinência a tese recursal. No máximo, haveria a revisão do índice, se fosse a hipótese. Segundo, a utilização da taxa SELIC guarda estrito cumprimento a reserva legal, de modo que se afigura aplicável. Terceiro, a matéria sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a teor da Súmula CARF n.º 4, nestes termos: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”* (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importante anotar que não há cumulação de juros moratórios e atualização monetária. Na verdade, a taxa SELIC tem esse viés duplo, mas é uma única taxa. Não há outra taxa que incida junto com a SELIC.

No caso específico de débitos para com a Fazenda Nacional, a adoção da taxa de referência SELIC, como medida de percentual de juros de mora, foi estabelecida pela Lei n.º 9.065, de 20/06/1995, nestes termos:

Art. 13. A partir de 1.º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6.º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Trata-se de temática já superada e, atualmente, sumulada, como dito.

Aliás, o cálculo dos juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, está, hodiernamente, previsto, de forma literal, no art. 61, § 3.º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Tem-se, ainda, que o julgador administrativo está impedido de afastar a taxa SELIC sob alegação de confisco, conforme Súmula CARF n.º 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Logo, não há reparos no julgamento.

Demais a mais, em procedimento fiscal instaurado ficou constatado o pagamento de remuneração a segurados empregados, nas competências 02/2003 a 09/2005, sem que houvesse recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social. Sendo assim, de conformidade com o disposto nos arts. 20 e 37 da Lei n.º 8.212/91, a fiscalização promoveu o levantamento do débito com a aplicação das alíquotas constantes dos anexos da NFLD. As contribuições previdenciárias lançadas na ocasião encontram fundamento na Lei n.º 8.212/91 e são objetivas, devendo ser efetuado o respectivo recolhimento, independentemente da intenção, entendimento ou condições financeiras do sujeito passivo. Visto que a recorrente não nega o pagamento de remuneração aos segurados empregados, nem contesta a legitimidade da cobrança ou a alegada ausência de recolhimento, não há motivo para extinção do lançamento.

Da leitura atenta do art. 12, especialmente do seu § 2º, dos arts. 22 e 28, todos da Lei n.º 8.212/91, é possível concluir que a hipótese de incidência descrita pelo legislador se assenta no exercício de atividade remunerada por aquele que a lei define como segurado obrigatório. Assim sendo, pode-se estabelecer que o fato gerador da contribuição previdenciária é a remuneração paga, devida ou creditada pelos serviços, prestados independentemente do título que se lhe atribua, tanto em relação ao tomador do serviço (empresa), quanto do segurado contribuinte. Em regra, o fato gerador resulta do crédito, sendo este constituído pelo mês de trabalho traduzido na folha de salários relativa à competência, embora o pagamento se dê no mês seguinte.

Atente-se para o disposto no art. 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97: “*Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*”. Desta forma, restou configurada a ocorrência do fato gerador na forma demonstrada na notificação com os elementos apostos nos autos.

Comprovado, pois, que os segurados abarcados são segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de empregados, a empresa deve proceder ao desconto e recolhimento da contribuição do segurado, conforme o estipulado pelos arts. 20 e 33, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que agiu corretamente a fiscalização ao proceder com o lançamento.

É importante ressaltar que é obrigação da empresa, expressa na Lei n.º 8.212/91 (art. 32) e no RPS (art. 225), informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS) dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Instituto. A recorrente, aliás, reconhece a vinculação ao RGPS e informa em GFIP a remuneração paga aos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social objeto do levantamento.

Desta feita, baseando-se em confissão própria presente nos autos e sabendo-se que as informações constantes em tal documento (GFIP) compõem base de cálculo de contribuições previdenciárias (art. 225, § 1º, do Regulamento da Previdência Social), não há o que ser reparado no lançamento efetuado pela fiscalização, pois as declarações do contribuinte constituem, como expressamente previsto na lei, termo de confissão de dívida. No âmbito previdenciário, especificamente, a importância que se dá confissão é tamanha que há previsão, inclusive, de que os valores das contribuições incluídos na GFIP, não recolhidos ou não parcelados, poderão ser inscritos na Dívida Ativa sem que tramite um processo administrativo de natureza contenciosa (art. 39, § 3º, da Lei n.º 8.212/91).

Além disso, o empregador, ao declarar em GFIP a existência de determinado segurado lhe prestando serviço e percebendo remuneração, torna a obrigação do desconto e recolhimento concreta e palpável. As folhas de pagamento têm tanto peso de prova do desconto quanto a declaração em GFIP. Tendo o auditor-fiscal constatado que o contribuinte declarou em GFIP o pagamento de remuneração a segurados empregados, com respectivo desconto, e sem que houvesse recolhimento ou prova de que o desconto não ocorreu (foram verificadas as folhas de pagamento durante a auditoria).

Quanto à ilegalidade de se aplicar a taxa Selic, tema do recurso, ressalte-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias fora do prazo legalmente previsto sujeita a empresa e demais segurados ao pagamento dos acréscimos legais (juros e multa de mora), utilizados para a recomposição financeira do valor devido à Previdência Social.

Os juros são verdadeira indenização a ser paga pelo sujeito passivo em virtude da disponibilidade financeira indevida obtida pela empresa ao não recolher o devido em época própria. Os juros não possuem caráter punitivo, nada mais são do que remuneração do capital. A multa moratória também é devida pelo contribuinte em razão do simples inadimplemento fiscal da obrigação tributária. Não se trata de multa punitiva. Esta é aplicada quando de sanção pelo descumprimento de obrigação acessória. Não se confunde, pois, com a multa devida pelo pagamento em atraso de obrigação principal.

Acrescente-se que os acréscimos legais incidentes sobre as contribuições previdenciárias em atraso são os fixados por imposição legal, não podendo a fiscalização se furtar de sua obrigação de aplicar a lei no lançamento considerando a sua atividade plenamente vinculada à norma, na forma dos arts. 34 e 35 da Lei n.º 8.212/91.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, aferida toda a prova documental colacionada, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria

devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros